



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001056/99-95
Recurso nº. : 126.511
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1997
Recorrente : MARCELO MARTINS ANDORFATO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.194

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO MARTINS ANDORFATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001056/99-95
Acórdão nº. : 104-19.194
Recurso nº. : 126.511
Recorrente : MARCELO MARTIN ANDORFATO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCELO MARTIN ANDORFATO, inscrito no CPF sob n.º 057.732.668-65, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Valores apurados conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração.

<u>Ano Calendário</u>	<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
1994	01/94	R\$. 188.073,88
1994	03/94	R\$. 5.717.777,91
1994	09/94	R\$. 1.830,75
1994	10/94	R\$. 7.759,36
1994	12/94	R\$. 10.742,40
1995	01/95	R\$. 4.460,98
1996	03/96	R\$. 5.714,37"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Insurgindo-se contra a imposição tributária o interessado, representado por seu procurador, Adelmo Martins Silva, CPF n.º 146.930.388-49, OAB SP n.º 126.066, nomeado conforme instrumento particular com cláusula ad judicium, apresentou impugnação, alegando que:

1. é incabível a constituição do crédito, por incidir sobre rendimentos, que não se caracterizam como renda realizada, bem assim pela matriz legal afrontar a carta política;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001056/99-95
Acórdão nº. : 104-19.194

2. é improcedente lançamento que apure hipóteses de incidência mensais, desconsiderando que o fundamento da exigência deve se basear na renda líquida anual;
3. o fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos efetivamente recebidos, descartando considerar-se como hipótese de incidência rendimentos presuntivamente percebidos;
4. as planilhas de apuração das origens e aplicações de recursos foram elaboradas indevidamente, sem observância do princípio da verdade material, tampouco transposição de saldos anteriores e ingressos de recursos oriundos da alienação de bens e obtenção de financiamento;
5. decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário correspondente aos meses de janeiro a abril de 1994."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

A ocorrência de desembolsos financeiros em nível acima das disponibilidades verificadas permite arbitrar-se os valores obtidos como omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/09/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/10/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001056/99-95
Acórdão nº. : 104-19.194

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única questão discutida nestes autos é relativa a acréscimo patrimonial, levantado pela fiscalização, em bases mensais, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Não resta dúvida que as receitas do recorrido são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, a própria Lei n.º 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola da tributação mensal. Vejamos a composição dos rendimentos constantes da declaração de fls. 42/61, 132/145 e 183/199:

Exercício 1995 / 1994

Rendimentos

- Pessoa Jurídica	19.192,36 UFIR	(fls. 42)	3,05%
- Outros	3.525,03 UFIR	(fls. 42)	0,56%
- Atividade Rural	<u>606.284,37 UFIR</u>	(fls. 53)	<u>96,39%</u>
	629.001,76 UFIR		100,00%

Exercício 1996 / 1995

Rendimentos

- Pessoa Jurídica	33.578,00 UFIR	(fls. 145-v)	6,56%
- Atividade Rural	<u>478.015,86 UFIR</u>	(fls. 140)	<u>93,44%</u>
	511.593,86 UFIR		100,00%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001056/99-95
Acórdão n.º : 104-19.194

Exercício 1997 / 1996

Rendimentos

- Pessoa Jurídica	48.700,84 UFIR	(fls. 199)	5,85%
- Outros	7.169,50 UFIR	(fls. 199)	0,86%
- Atividade Rural	776.348,10 UFIR	(fls. 192)	93,29%
	832.218,44 UFIR		100,00%

Como se vê, 96,39%, 93,44% e 93,29% dos rendimentos, em cada exercício, vem da atividade rural, devendo ser aplicada a Legislação pertinente, ou seja, a Lei n.º 8.023/90 que determina a apuração anual e não a mensal prevista na Lei n.º 7.713/88.

Se considerarmos que os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas são relativos à salários na Prefeitura do município de Ata, nos três exercícios, o percentual da atividade rural chega quase a 100% dos rendimentos.

A posição do Colegiado a esse respeito tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta Quarta Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-07.003/89 e 104-07.302/90.

Pelo mesmo caminho foi a decisão unânime da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Acórdão n.º 106-08.396, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001056/99-95
Acórdão nº. : 104-19.194

Assim, com as presentes considerações e em respeito ao conceito de "estrita legalidade", meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL